Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1536/2021

PROCESSO TC/MS	: TC/4653/2018
PROTOCOLO	: 1901817
TIPO DE PROCESSO	: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL SOCIEDADE ANÔNIMA
JURISDICIONADO	: LUIZ CARLOS DA ROCHA LIMA
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – EMPRESA DE SANEAMENTO DO ESTADO SOCIEDADE ANÔNIMA – AUSÊNCIA DO ATO DE NOMEAÇÃO DO DIRETOR-PRESIDENTE DA ENTIDADE – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO.

A apresentação dos resultados do exercício e a demonstração do atendimento à legislação em vigência na prestação de contas anual de gestão, exceto pela impropriedade verificada que, em relação ao conjunto, não compromete a análise e a confiabilidade das contas, atraem a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e a aprovação com ressalva, que resulta na recomendação cabível ao atual gestor.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 29 de setembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo julgamento da Prestação de Contas Anual de Gestão da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL)** relativo ao exercício financeiro de **2017**, sob a responsabilidade do Sr. **Luiz Carlos da Rocha Lima** (Diretor Presidente - à época), como **contas regulares com ressalva**, pelas razões expostas no relatório-voto; e pela **recomendação** ao atual gestor para que apresente as contas anuais de gestão instruída com todos os documentos determinados pelo Manual de Remessa de Informações desta Corte de Contas.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **Jerson Domingos** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

O presente processo trata da Prestação de Contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima (Diretor Presidente - à época).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão/Coordenadoria de Contas do Estado, em exame final da matéria (ANA - DFCGG/CCE - 10834/2020, fls. 3323/3325), manifestou-se nos seguintes termos:

> "Face ao exposto neste relatório, concluiu-se que estas Contas de Gestão reúnem condições técnicas para serem consideradas regulares, com a devida **RESSALVA** constantes do tópico 3 ("Achados"), nos termos do *caput* e § 4º do art. 110 do Regimento Interno, sem prejuízo da apuração de atos ou fatos ocorridos nesse período, por meio de outros instrumentos de fiscalização no âmbito do controle externo, e que não chegaram ao conhecimento deste órgão técnico." (grifo conforme o original)

A Auditoria emitiu o Parecer PAR - GACS LLRP - 5235/2021 (fls. 3327/3331), opinando da seguinte forma:

> "Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste Parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, e 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, esta Auditoria opina pela **regularidade com ressalva** destas Contas Anuais de Gestão." (grifo deste relator)

O Representante do Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (PAR - 3ª PRC - 7059/2021, fls. 3332/3334), conforme descrito abaixo:

> "**I –** pelo proferimento de decisão definitiva pela **regularidade com ressalva** da conta anual de gestão da **Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul**, relativas ao exercício de 2017, prestadas pelo senhor Luiz Carlos da Rocha Lima, Diretor-Presidente à época, com base no Art. 59, inciso II, da Lei Complementar nº 160/2012; **II –** pela **recomendação** ao atual gestor para que apresente as contas anuais de gestão instruída com todos os documentos determinados pelo Manual de Remessa de Informações desta Corte de Contas; **III –** pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, nos

termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88.” (grifo conforme o original)

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos – Relator

Das razões do voto

Vieram os autos para análise e relatório-voto da Prestação de Contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima (Diretor Presidente - à época).

Em análise da documentação acostada nos autos observa-se que a entrega destas contas anuais de gestão ocorreu em 17/05/2018 (Portal do Jurisdicionado e-Contas), portanto, dentro do prazo determinado no Manual de Remessa de Informações, aprovado pela Resolução TCE/MS nº 54/2016, vigente à época (Anexo II, Item 2, Subitem 2.2.2, Letra “A.1”), ou seja, dentro de 180 (centro e oitenta) dias após o encerramento do exercício financeiro, conforme o recibo de protocolo (fl. 02). **Concomitantemente**, as mesmas, apresentaram-se parcialmente instruídas com os documentos exigidos no Anexo II, Item 2, Subitem 2.2.2, Letra “B.1”, da Resolução - TCE/MS nº 54/2016, vigente à época.

Observa-se que a Lei Estadual nº 4.976/2016[1] (LOA) autorizou para a Empresa de Saneamento (SANESUL) investimentos estimados na ordem de R$ 111.345.000,00 (Cento e onze milhões e trezentos e quarenta e cinco mil reais), estando atrelado ao programa de abastecimento de água e esgotamento sanitário (fl. 255 do Diário Oficial do Estado nº 9.318 - suplemento II).

Quanto aos créditos adicionais, verifica-se nos autos que não foi possível aferir se no exercício houve autorização de crédito em prol da Empresa Pública em tela, pois, que em conformidade com os mesmos não constam os anexos inerentes aos recursos públicos na forma da Lei Federal nº 4.320/1964.

Em análise pormenorizada dos autos, verifico que a Resolução TCE/MS nº 54/2016 (Anexo II, subitem 2.1.2, Letra B) **não exige a remessa dos decretos que alteram o orçamento** das Empresas Públicas, fica prejudicado o exame quanto ao cumprimento dos artigos 42 e 43 da Lei Federal nº 4.320/64.

[1] Diário Oficial do Poder Executivo nº 9318, de 30 de dezembro de 2016 – suplemento II. Disponível em: https://www.spdo.ms.gov.br/diariodoe/Index/Download/DO9318_30_12_2016_SUP2.

Os resultados finais do exercício foram demonstrados nos Balanços Patrimonial (Anexo 14, fls. 34/39, da Demonstração do Resultado do Exercício (DRE, fl. 35), Demonstração dos Resultados Abrangentes (fl. 36), da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (fl. 37) e da Demonstração dos Fluxos de Caixa (fls. 38/39), os quais devem seguir a normatização explicitada no artigo 176 da Lei Federal nº 6.404/1976, dado a SANESUL, ser uma Empresa Pública controlada pelo Estado.

Quanto ao item acima, extrai-se que as demonstrações contábeis apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da SANESUL, conforme atestado pelo **Parecer de Auditoria Independente** (fls. 74/76).

Após o exame da documentação acostada nos autos, a Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão expos em sua análise (ANA - DFCGG/CCE - 10834/2020, fls. 3323/3325) que a prestação de contas em tela está instruída com os documentos regulares exigidos, e em conformidade com as exigências contidas, **ressalvado** o item constante no tópico 3 (“Achados”) da referida análise.

A douta Auditoria em seu parecer (PAR - GACS LLRP - 5235/2021, fls. 3327/3331) **corroborou** com a conclusão defendida pela equipe técnica da Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão (DFCGG), haja vista, que a DFCGG apontou a Ausência do Ato de nomeação do Diretor-Presidente da entidade, o Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima.

Na hipótese em tela, a Auditoria entende que tal falha não impede a declaração de **regularidade com ressalva** da prestação de contas anual de gestão, considerando-se os documentos e justificativas acostadas ao processo.

Os documentos e justificativas foram então encaminhados para a o representante do Ministério Público de Contas, que expos em exame final o seu parecer (PAR - 3ªPRC - 7059/2021, fls. 3332/3334), o qual após analisar as peças que compõe os autos, corroborou com o posicionamento das equipes técnicas da DFCGG e da d.Auditoria, ou seja, pela apreciação das contas de gestão - **como regulares com ressalva.**

No caso em tela, este relator, entende que a impropriedade documental apontada (Ausência do Ato de nomeação do Diretor-Presidente da entidade, o Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima) pela competente equipe técnica da DFCGG, pela d.Auditoria e pelo MPC, em relação ao conjunto da Prestação de Contas em questão, não compromete a análise e a confiabilidade das contas em tela, o que atrai a aplicação dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, cabendo no presente caso a **aprovação com ressalva**.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, consubstanciado na análise da Divisão de Fiscalização de

Contas de Governo e de Gestão (DFCGG) e nos pareceres ofertados pela d.Auditoria e pelo Ministério Público de Contas, **VOTO**:

1. Pelo julgamento da Prestação de Contas da Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul (SANESUL) relativo ao exercício financeiro de 2017, sob a responsabilidade do Sr. Luiz Carlos da Rocha Lima (Diretor Presidente - à época), como **CONTAS REGULARES COM RESSALVA**, nos termos do art. 21, II c/c o art. 59, II, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o art. 17, inciso II, "a", 3, do Regimento Interno TCE/MS, pelas razões expostas no relatório-voto;

2. Pela **RECOMENDAÇÃO** ao atual gestor para que apresente as contas anuais de gestão instruída com todos os documentos determinados pelo Manual de Remessa de Informações desta Corte de Contas; e

3. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento ao interessado, em conformidade com o art. 50, I, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c art. 99 do Regimento Interno TCE/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, com recomendações ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros, Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Osmar Domingues Jeronymo, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 29 de setembro de 2021.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**

Relator

NCB / VAB/DSSM